



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 6 de outubro de 2021

nº 2449 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Deliberações Superiores	Pág. 6
>>Decisões	Pág. 7
>>Portarias	Pág. 11
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 12
>>Portarias	Pág. 16



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.823/2016-TCE/RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
ASSUNTO : Inspeção Especial.
RESPONSÁVEIS : OSVALDO DE SOUSA – CPF/MF sob o n. 190.797.962-04;
NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO – CPF/MF sob n. 507.947.362-20;
FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES – CPF/MF sob o n. 204.823.372-49.



RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0178/2021-GCWSC

SUMÁRIO: CITAÇÃO. REALIZAÇÃO PREFERENCIAL POR MEIO ELETRÔNICO. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. As citações e notificações são realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o quadro normativo preconizado no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, no artigo 30, *caput*, do RI/TCE-RO e no artigo 42, *caput*, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
2. Determinações. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Inspeção Especial realizada na gestão da saúde do Município de Candeias do Jamari-RO, oriunda de Denúncia subscrita pelo Conselho Municipal de Saúde da referida municipalidade, protocolizada neste Tribunal de Contas sob o n. 6.995/2015, e pelo Procurador da República, **LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA**, por meio do Documento protocolizado sob o n. 11.154/2015, mediante a qual noticiam irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO.
2. As supostas irregularidades descritas no Relatório Técnico (ID n. 867222), oriundo da SGCE, chancelados no Parecer Ministerial (ID n. 894064), por parte do *Parquet* de Contas, no ponto, formaram um todo, um plexo acusatório, em desfavor dos Senhores **OSVALDO SOUSA**, Prefeito Municipal (período 01.01.2009 a 04.04.2014), **FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, Prefeito Municipal (período 04.04.2014 a 07.03.2016), **ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, Prefeito Municipal (período 08.03.2016 a 31.12.2016), **LUIZ LOPES IKENOHUCHI HERRERA**, Prefeito Municipal (período 21.03.2017 a 31.12.2020), **GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA**, Secretário Municipal de Saúde, **NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO**, Controladora Interna, razão pela qual sobreveio a Decisão Monocrática n. 0081/2020/GCWSC (ID n. 907162), de minha lavra, *in litteris*:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **com fundamento no LV do art. 5º da CF c/c o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, que atrai a subsidiariedade da norma do art. 364, § 2º, do CPC e, por fim, com base no art. 63 do RITCE-RO, converto o feito em diligência e, por consequência, abro vista aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem razões de justificativas ou peças defensivas de bloqueio, em face das irregularidades que lhes são imputadas** nos relatórios de ID 867222, às fls. ns. 239/257, e no Opinativo Ministerial de ID 894064, às fls. ns. 259/265.

DETERMINO, por conseguinte, ao Departamento do Pleno que expeça Mandado de Audiência, para os Senhores OSVALDO SOUSA, Prefeito Municipal (período 01.01.2009 a 04.04.2014), FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES, Prefeito Municipal (período 04.04.2014 a 07.03.2016), ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal (período 08.03.2016 a 31.12.2016), LUIZ LOPES IKENOHUCHI HERRERA, Prefeito Municipal (período 21.03.2017 a 31.12.2020), GREGORI AGNI ROCHA DE LIMA, Secretário Municipal de Saúde, NÍVIA GOMES ZANON RIBEIRO, Controladora Interna, exercerem o pleno direito de defesa, anexando-se aos expedientes noticiatórios a Peça ID 867222, às fls. ns. 239/257, bem como o Parecer de ID 894064, às fls. ns. 259/265.

FIXO o prazo de 15 dias, a contar do recebimento pessoal dos expedientes, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, para cumprimento do que foi determinado (sic) (grifou-se).

3. Em cumprimento ao que restou determinado, restaram expedidos os respectivos Mandados de Citação que, uma vez materializado o cumprimento parcial, sobreveio a informação de que a cientificação pessoal de parte dos responsáveis restou infrutífera, *in litteris*:

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0085/2021/GCWSC, foi expedido o Mandado de Audiência n. 147/2021/DP-SPJ, em face do Senhor Francisco Sobreira de Soares e enviado para o endereço constante na referida Decisão, tendo sido devolvido pelos Correios, com a informação de não existe o numero. (sic) (grifou-se).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Nos termos em que dispõe o art. 22, inc. III, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão por edital, quando o seu destinatário não for localizado.

7. Por outro lado, o art. 99-A, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 256 do Código de Processo Civil as disposições normativas, consignadas no mencionado *Codex* ^[2], de aplicação subsidiária, determina que a citação será realizada por edital quando (i) desconhecido ou incerto o citando; quando (ii) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; nos (iii) casos expressos em lei.

8. Em complemento ao mencionado regramento normativo, o § 3º do art. 256 do CPC[3], no ponto, é esclarecedor ao consignar que a pessoa imputada de responsabilidade será considerada “em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos” (sic).
9. Após compulsar os autos, de plano, evidencio que o responsável, o Senhor **FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES**, não foi localizado por ocasião das diligências empreendidas nos respectivos endereços consignados nos aludidos mandados.
10. À despeito disso, entendo que ainda não foram esgotados todos os meios de identificação de outros endereços, seja em razão de consulta ao Cadastro da Receita Federal (CRF), seja por meio de requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, a fim de ser descortinada informação a respeito de suas eventuais residências ou domicílios, nos termos das Decisões Monocráticas ns. 0081/2020/GCWSC e 0085/2021/GCWSC (IDs ns. 907162 e 1032075), ambas de minha lavra, justamente, porque remanesce a possibilidade de notificação/citação por meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 303/2019-TCE/RO.
11. Nessa perspectiva, à luz do que dispõe a norma jurídica, preconizada no artigo 22[4], inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, no artigo 30[5], *caput*, do RI/TCE-RO e no artigo 42[6], *caput*, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **há que ser determinado ao Departamento do Pleno que proceda à notificação do aludido jurisdicionado por meio eletrônico**, uma vez que não consta nos autos a tentativa de sua realização na forma alhures consignada.
12. A respeito dessa questão jurídica já me pronunciei, em caso semelhante à matéria tratada nestes autos, por ocasião da lavratura da Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCWSC, prolatada nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO.
13. Dessarte, **faz-se necessário adotar a medida saneadora acima descrita**, com vistas a assegurar o esmerado cumprimento das diretrizes traçadas pelo devido processo legal substantivo (artigo 5º, inciso LIV, CF/88[7]) e seus consectários princípios do contraditório e da ampla defesa substantiva (artigo 5º, inciso LV, CF/88[8]), constitucionalmente consagrados na contemporânea ordem jurídica pátria, para o fim de dar o efetivo cumprimento ao que restou ordenado na Decisão Monocrática n. 0081/2020/GCWSC (ID n. 907162), outrora proferida.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos trazidos em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que proceda à notificação, **via Mandado de Audiência**, do Senhor **FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES** – CPF/MF sob o n. 204.823.372-49, nos termos em que dispõe a norma jurídica, preconizada no artigo 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, no artigo 30, *caput*, do RI/TCE-RO e no artigo 42, *caput*, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, apresente as razões de justificativas que entender necessárias, em razão das inconsistências apontadas nas Decisões Monocráticas ns. 0081/2020/GCWSC e 0085/2021/GCWSC (IDs ns. 907162 e 1032075), ambas de minha lavra;

II – Em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos responsáveis em epígrafe, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consectárias tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário;

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

[1] Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13) (...) III - por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando o seu destinatário não for localizado. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 592/10)

[2] Art. 256. **A citação por edital será feita:** I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. (grifou-se)

[3] Art. § 3º. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

[4] Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação **far-se-á:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 749/13) I - **mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno**; [...]. (Destacou-se)

[5] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, **far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico**, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO). [...]. (Destacou-se)

[6] Art. 42. **As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.** [...]. (Destacou-se)

[7] Art. 5º. *Omissis.* [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[8] Art. 5º. *Omissis.* [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:705/2021/TCE-RO (Apenso: Processo n. 2.789/2015-TCE-RO).

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Porto Velho- RO.

RECORRENTE:Ana Cristina Cordeiro da Silva, CPF n. 312.231.332-49, servidora pública.

ADVOGADO :Paulo Francisco de Moraes Mota, OAB/RO n. 4.902.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0176/2021-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL DE CONTROLE EXTERNO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL ESPECIALIZADO. INEXATIDÕES MATERIAIS. ERROS DE ESCRITA OU DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DE PARTE JURIDICAMENTE INTERESSADA. SANEAMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA.

1.Uma vez publicado o pronunciamento jurisdicional especializado de controle externo (Decisão Monocrática e Acórdão) a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) poderá o Relator, de ofício ou mediante requerimento de parte juridicamente interessada, corrigir eventuais inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, por meio de Decisão Monocrática, conforme dicção normativa preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, no caso em tela.

Vistos em correição permanente.

1. CONSIDERANDO o erro material detectado no enunciado do Dispositivo constante no Acórdão APL-TC 00222/21, exarado nos autos em epígrafe, no qual restou consignado que o relator, em seu voto, divergiu da SGCE e do MPC, quando, na verdade, convergiu na íntegra com o opinativo de lavra do *Parquet* de Contas e também com a manifestação técnica, torna-se imperativo, **CHAMAR O FEITO À ORDEM**, para, com fundamento no art. 182 do RI-TCE/RO^[1] c/c art. 494 do CPC^[2], de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, consoante já exposto em linhas precedentes, **DECLARAR** o que segue, articuladamente.

2. No enunciado do DISPOSITIVO do acenado acórdão, **ONDE SE LÊ:** "Ante o exposto, com fundamento nas razões aquilatadas em linhas precedentes, dirijo da manifestação da SGCE e do MPC, por consequência, e submeto à deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte VOTO", **LEIA-SE:** "Ante o exposto, com fundamento nas razões aquilatadas em linhas precedentes, convirjo, na essência, com a manifestação da SGCE e do MPC, e por consequência, e submeto à deliberação deste Egrégio Tribunal Pleno o seguinte VOTO:"

3.**PUBLIQUE-SE.**

4. **DÊ-SE CIÊNCIA** AO MPC, na forma regimental.

5.**CUMPRA-SE.**

Ao **Departamento do Pleno** para o devido cumprimento.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 182. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO).

[2] CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; (...)

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.103/2019/TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
ASSUNTO : Verificação de Cumprimento de Acórdão.
RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal.
ADVOGADOS : Sem advogados.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0177/2021-GCWSC

SUMÁRIO: DIREITO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO ACUSADO. NÃO CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECRETAÇÃO DA REVELIA. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Se o acusado não contestar a imputação de responsabilidade que lhe é atribuída, será ele considerado revel e, dessa forma, dar-se-á andamento às consecutórias fases processuais, nos termos do programa normativo, preconizado no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento que visa a analisar o cumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), por meio do Acórdão APL-TC n. 311/2018, exarado nos autos do Processo n. 4.492/2017/TCE-RO, o qual evidenciou a existência de impropriedade formal no Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2017, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.

2. Após regular instrução processual, a Relatoria do feito determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0115/2020-GCWSC (ID n. 941126), a notificação pessoal do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal, para que, em essência, exercitasse o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em face das imputações de responsabilidade que lhes foram atribuídas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 909325), corroboradas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 937525).

3. O **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, num primeiro momento, não foi localizado, conforme se vê no conteúdo da informação confeccionada pelo Departamento do Pleno (ID n. 1051984), motivo pelo qual a Relatoria ordenou a notificação eletrônica do aludido jurisdicionado (Decisão Monocrática n. 0110/2021-GCWSC, ID n. 1060699), oportunidade na qual se conseguiu proceder à sua notificação pessoal (ID n. 1105626). A despeito de o citado jurisdicionado ter sido regularmente notificado, ele deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assinalado, tendo em vista que não apresentou nenhuma justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1106161.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando o teor da Certidão de ID n. 1106161, por meio da qual o Departamento do Pleno **atesta que decorreu o prazo legal fixado, contudo sem a apresentação de manifestação/justificativa por parte do Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, **há de ser decretada a revelia do jurisdicionado em tela**, com substrato jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[1], c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO^[2].

7. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei nas análises dos Processos ns. 389/2016/TCE-RO, 3.991/2015/TCE-RO, 3.627/2016/TCE-RO, 3.622/2016/TCE-RO e 2.674/2019/TCE-RO, os quais emolduraram as Decisões Monocráticas ns. 31/2017/GCWSC, 77/2017/GCWSC, 238/2017/GCWSC, 307/2017/GCWSC e 14/2021/GCWSC, respectivamente, todos de minha relatoria.

8. Desse modo, portanto, há de se prestigiar a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a aclarar com maior grau de certeza, para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade, daí porque **a decretação de revelia do jurisdicionado em testilha é medida que se impõe**.

9. Ressalto, por ser de relevo, que **o jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra**, é dizer, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo.

10. Decretada a mencionada revelia, há que ser encaminhado o vertente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica conclusiva, devendo, ao depois, remetê-lo ao Ministério Público de Contas, com o desiderato de colher o opinativo ministerial acerca das questões meritórias, na condição de *custos iuris*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 19, § 5º, do RI/TCE-RO, do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, haja vista que, apesar de ter sido devidamente citado (vide aviso de recebimento acostado ao ID n. 1105626), deixou transcorrer, *in albis*, o prazo que lhe foi assegurado para apresentação de justificativa/defesa, conforme atestou o Departamento do Pleno, por intermédio da Certidão de ID n. 1106161;

II – RESSALTAR que o referido jurisdicionado, cuja revelia ora é decretada, poderá, doravante, ingressar no presente processo, para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra, isto é, não poderá suscitar defesas pretéritas, não apresentadas a tempo e modo;

III – REMETAM-SE, após, os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, à luz das suas atribuições funcionais, manifeste-se, às inteiras, acerca das questões relativas ao mérito do vertente feito, **com a URGÊNCIA que o caso requer**, consoante normas regimentais, devendo-se, ao depois, tramitar o processo para o Ministério Público de Contas, com o desiderato de se colher o opinativo ministerial, na condição de *custos iuris*, ao abrigo das normas regimentais aplicáveis na espécie, destacadamente, àquelas que emprestam concretude à força normativa do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, previsto no artigo 5º, LXXVIII da CRFB/1988, forte em imprimir efetividade à prestação jurisdicional, encetada por este Tribunal Especializado;

IV – ULTIMADAS as fases delineadas no item anterior, façam-me, *incontinenti*, os autos conclusos para deliberação;

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao responsável preambularmente qualificado, **via DOeTCE-RO**, e ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

[1] Art. 12, § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

[2] Art. 19, § 5º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

DECISÃO Nº 1/2021/GOUV

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Felipe Lima Guimarães, Assistente de Gabinete da Ouvidoria, matrícula n. 990645, para exercer suas funções em regime de teletrabalho à distância, na cidade de Minduri, no estado de Minas Gerais.

2. Ao fundamentar o pedido, o requerente apresentou as razões/argumentos de manutenção de saúde e importância de convívio/acompanhamento de sua avó para manutenção do equilíbrio emocional, diante de impedimento de deslocamento por ser idosa e enfrentar comorbidades graves.

3. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

4. Para o deferimento do pleito é necessária a anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência. Todavia, no caso em questão – em que o servidor está lotado no Gabinete da Ouvidoria, portanto, a mim vinculado, aplica-se exceção prevista no Art. 20, §2º, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 366/2020/TCE-RO, adiante transcrito:

Art. 20.O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (grifei)

5. Pois bem.

6. A permanência do requerente na cidade de Minduri, estado de Minas Gerais, durante o período pleiteado, o possibilita apoiar seu ente querido neste momento delicado (de doença), amenizando, desta forma, seu quadro emocional, promovendo o seu bem-estar e contribuindo para preservar o equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional.

7. Dessa forma, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

8. Ante o exposto defiro o requerimento do requerente Felipe Lima Guimarães, e convalido, o período de 04 a 29.10.2021, durante o qual irá exercer suas funções na cidade de Minduri-MG, mediante teletrabalho à distância.

9. Publique-se. Ato contínuo, dê-se ciência ao requerente e à Presidência, após, archive-se.

Porto Velho, 01 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Ouvidor

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04553/17 (PACED)
INTERESSADO: Francisco Celmo Ferreira Alencar
ASSUNTO: PACED - multa dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC n. 00104/07, proferido no Processo n. 01120/01
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0698/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor **Francisco Celmo Ferreira Alencar** dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC n. 00104/07, prolatado no Processo n. 01120/01, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0553/2021-DEAD (ID n. 1104450), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 01274/2021/PGE/PGETC (ID n. 11103605) "informa o falecimento do Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade das multas a ele cominadas, registradas sob as CDAs n. 20090200000078 e 20090200000079, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC."

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:
- Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Francisco Celmo Ferreira Alencar**, quanto à multa imposta nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC n. 00104/07, prolatado no Processo n. 01120/01.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID n. 1104381.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06491/17 (PACED)
 INTERESSADA:Leonirto Rodrigues dos Santos
 ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão nº 22/2004-Pleno, proferido no processo (principal) nº 01007/03
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0701/2021-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Leonirto Rodrigues dos Santos**, do item I do Acórdão nº 22/2004-Pleno, prolatado no Processo nº 01007/03, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0556/2021-DEAD (ID nº 1104916), comunica o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01288/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1104154, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a CDA n. 20070200009599, referente à multa cominada no item I do Acórdão n. 22/2004-Pleno, no Processo n. 01007/03, em desfavor do Senhor Leonirto Rodrigues dos Santos, foi objeto da Execução n. 0026271-33.2009.8.22.0005, a qual se encontra extinta em virtude da prescrição intercorrente.

Por fim, a PGETC solicitou o encaminhamento à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade, em virtude da prescrição intercorrente.

Ressaltamos que inexistem outras imputações a serem analisadas no Paced, sendo passível de envio deste ao arquivo, em caso de concessão da baixa de responsabilidade, conforme Certidão de Situação dos Autos, acostada sob o ID 1104709. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item I (multa) do Acórdão nº 22/2004-Pleno (Execução Fiscal nº 0026271-33.2009.8.22.0005), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0026271-33.2009.8.22.0005, que foi ratificada pelo TJ-RO, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Leonirto Rodrigues dos Santos**, quanto à multa aplicada no **item I do Acórdão nº 22/2004-Pleno**, exarado no Processo originário nº 01007/03, considerando a incidência da prescrição intercorrente na execução fiscal.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta Decisão no Diário Oficial deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1104709.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05638/17 (PACED)

INTERESSADO: Osmar Santos Amorim

ASSUNTO: PACED – débitos dos itens II, III e IV e multa do item V do Acórdão nº 427/1997-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 00739/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0705/2021-GP

IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. FALECIMENTO. INVENTÁRIO NEGATIVO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Osmar Santos Amorim**, dos itens II, III, IV e V do Acórdão nº 427/1997-Pleno, prolatado no Processo nº 00739/96, relativamente à imputação de débitos (itens II, III e IV) e multa (item V).

2. Os autos vieram com a Informação nº 0425/2021-DEAD (ID nº 1080281), por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) noticiou, em suma, o que segue:

[...] Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara do Município de Ariquemes–Exercício 1995que, julgada irregular com imputação de débito e multa, por meio do Acórdão n. 427/1997-Pleno (fls. 16/18 do ID 528078), proferido no Processo n. 00739/96, responsabilizou o Senhor Osmar Santos Amorim.

Tendo em vista os débitos e a multa imputados, a Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes ingressou com a Execução Fiscal n. 0122550-95.2006.8.22.0002 visando à satisfação dos créditos, de acordo com o Ofício n. 388/PGM/2012, juntado às fls. 108/114 do ID 528078.

Em consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –TJ/RO, este Departamento de Acompanhamento de Decisões –DEAD, verificou que a Execução n. 0122550-95.2006.8.22.0002 encontrava-se arquivada provisoriamente (ID 807258), razão pela qual foi expedido o Ofício n. 1248/2019-DEAD (IDs808671e 814412) à Procuradoria de Ariquemes, requerendo manifestação acerca do arquivamento e das medidas alternativas de cobrança eventualmente adotadas.

Em resposta, por meio do Ofício n. 371/PGM/2019 (ID 826164), a Procuradoria Municipal informou que tentou por diversas formas receber o crédito decorrente da decisão do TCE, obtendo resultados infrutíferos. Informou, ainda, o óbito do Senhor Osmar Santos Amorim, conforme Certidão de Óbito juntada à fl. 2 do ID 826164. Em virtude do óbito do responsabilizado, a Procuradoria de Ariquemes ajuizou Ação de Inventário, registrada sob o n. 7012575-67.2016.8.22.0002, a qual se encontra, aparentemente, arquivada definitivamente desde 05/04/2021, com sentença declarando a inexistência de bens a inventariar em nome do falecido, consoante documentos acostados sob os IDs 1079095 e 1079097. [...]

3. Pois bem. Tendo em vista que restou devidamente comprovado que não foram deixados bens aos herdeiros, forçoso concluir pela concessão da baixa de responsabilidade por negativa de bens, como já foi decidido em casos semelhantes¹.

4. Ante o exposto, determino a **baixa de responsabilidade** em favor do senhor **Osmar Santos Amorim**, quanto à condenação dos **itens II, III, IV e V do Acórdão nº 427/1997-Pleno**, relativamente à imputação de débitos (itens II, III e IV) e multa (item V), haja vista o comprovado falecimento do responsável e a ausência de bens a serem transmitidos aos herdeiros.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGM de Ariquemes, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1079129.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[11](#) DM 118/2020-GP, proferida no processo SEI nº 1285/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04873/17 (PACED)

INTERESSADO: Francisco Celmo Ferreira Alencar

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC2-TC 00069/07, proferido no Processo (principal) nº 00775/00

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0704/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Francisco Celmo Ferreira Alencar**, do item III do Acórdão nº AC2-TC 00069/07, prolatado no Processo nº 00775/00, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0557/2021-DEAD), ID nº 1105441, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01275/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID nº 1103607, *“informa o falecimento do Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”*.
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Francisco Celmo Ferreira Alencar**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº AC2-TC 00069/07**, proferido no Processo nº 00775/00.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03901/17 (PACED)
INTERESSADO: Ângelo Angelin
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00065/93, proferido no Processo (principal) nº 00980/86
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0703/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ângelo Angelin**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00065/93, prolatado no Processo nº 00980/86, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0558/2021-DEAD), ID nº 1105442, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01286/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID nº 1104140, *“informa o falecimento do Senhor Ângelo Angelin e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”*.
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ângelo Angelin**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão APL-TC nº 00065/93**, proferido no Processo nº 00980/86.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 358, de 04 de outubro de 2021.

Retifica a Portaria n. 341, de 22 de setembro de 2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n.154, de 26.7.1996.

Considerando o processo SEI n. 005946/2021,

Resolve:

Art. 1º - Retificar o artigo 1º da Portaria n. 341, de 22 de setembro de 2021.

Onde se lê: "Art. 1º Designar o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Assessor Técnico, cadastro n. 270, para, no período de 27.9 a 11.10.2021, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO."

Leia-se: "Art. 1º Designar o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Assessor Técnico, cadastro n. 270, para, no período de 4 a 18.10.2021, substituir o servidor FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES, cadastro n. 62, no cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, nível TC/CDS-7, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 000112/2021

INTERESSADOS: Laryssa Kansul Albuquerque dos Santos, Anna Bhelém Barros Ferreira Borges, Bharbara Bheatriz de Souza Santos, Nivaldo Marques Santos Junior e Ângelo Rafael de Oliveira Santos (representado por sua genitora Luciana Rocha de Oliveira)

ASSUNTO: Verbas rescisórias

Decisão SGA n. 122/2021/SGA

Versam os autos sobre requerimento subscrito pelos filhos do ex-servidor Nivaldo Marques Santos em que pleiteiam o pagamento de verbas rescisórias em razão do falecimento de seu genitor (0263004).

A Segesp, através da Instrução Processual n. 023/2021-SEGESP (0268145), informa que constam do assento funcional dos servidor falecido os seguintes dependentes:

Ângelo Rafael de Oliveira Santos;
Anna Bhelém Barros Ferreira Borges;
Bharbara Bheatriz de Souza Santos;
Laryssa Kansul Albuquerque dos Santos; e
Nivaldo Marques Santos Júnior.

Além disso, a Segesp informa que os dependentes do servidor falecido fazem jus ao recebimento de 3 (três) dias referentes ao mês de outubro de 2019 (1º a 2.10.2019), progressão funcional referente ao período de 5.7 a 3.10.2019 e ao proporcional de 3/12 avos de férias referente ao exercício de 2020. A Segesp acrescenta que deverá ser procedido o ajuste referente aos descontos de imposto de renda e previdência relativo à primeira parcela da Gratificação Natalina recebida pelo ex-servidor em junho de 2019.

A Diap procedeu à elaboração dos valores a serem recebidos à título de verbas rescisórias conforme Demonstrativo de Cálculos n. 34/2021/DIAP (0272155).

Os autos foram remetidos à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD – tendo sido emitido o Parecer Técnico n. 0272755/2021/CAAD/TC concluindo que o valor extraído do demonstrativo de cálculos "(...)" apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Esta SGA verificou em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia verificou a existência do processo n. 7039476-36.2020.8.22.0001 de Inventário e Partilha, o qual tinha como requerido o senhor Nivaldo Marques Santos, entretanto, os autos foram extintos sem resolução de mérito (0295733).

Diante disso, a Segesp oficiou o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia (Iperon) solicitando informações sobre os dependentes do segurado Nivaldo Marques Santos inscritos naquele instituto (0302614).

Em resposta, conforme consta da Informação Cadastral n. 190/2021/GECAD/DIPREV (pág. 7, doc. 0311411) o Iperon concede pensão por morte aos seguintes dependentes do segurado obrigatório (servidor falecido) Nivaldo Marques Santos:

Nivaldo Marques Santos Junior, pensão temporária, término em 31.12.2020

Angelo Rafael de Oliveira, pensão temporária, término em 28.2.2027

Em vista das informações obtidas, e considerando a jurisprudência do TJRO relativa ao dever de pagamento de verbas rescisórias aos herdeiros de servidor público falecido por via administrativa, sob pena de sequestro, esta SGA concluiu que não restam dúvidas quanto à obrigação do TCE-RO em proceder ao pagamento pleiteado, todavia, remanesce dúvida quanto aos herdeiros habilitados para tal recebimento.

Nesse sentido, os autos foram encaminhados à PGETC para manifestação quanto ao tema (0319030), a qual, através da Informação n. 93/2021/PGE/PGETC concluiu:

"(...) pelo deferimento parcial do requerimento formulado, para deferir o pagamento administrativo das verbas rescisórias devidas por morte do Auditor de Controle Externo Nivaldo Marques Santos, em favor dos herdeiros maiores de 18 anos: Anna Bhelém Barros Ferreira Borges; Bharbara Bheatriz de Souza Santos; Laryssa Kansul Albuquerque dos Santos e Nivaldo Marques Santos Júnior, na forma da Lei n. 6.858/80 e Decreto 85.845/81, c/c o art. 666 do CPP/15.

Em relação a quota parte do herdeiro Ângelo Rafael de Oliveira Santos, o valor deverá ser depositado em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, na forma do § 1º da Lei n. 6.858/80."

Pois bem.

Inicialmente, ratifico os termos do Despacho SGA 0319030/2021 no sentido de que não restam dúvidas quanto à obrigação da Administração deste TCE-RO em proceder ao pagamento das verbas rescisórias aos herdeiros do ex-servidor Nivaldo Marques Santos, conforme jurisprudência do TJRO[1].

Como bem resumiu a PGETC em sua manifestação (0319030), o que motivou a SGA solicitar opinativo jurídico da PGETC foi a "(...) ausência de coincidência entre os dependentes que constam nos assentamentos do servidor falecido, conforme atestou a Segesp (0268145), e os beneficiários indicados pelo Iperon, por meio da Informação n. 190/2021/IPERON-EQCAD" (pág. 7, doc. 0311411).

Nessa esteira a PGETC trouxe aos autos análise pormenorizada da legislação aplicada ao caso, Lei 1.023/2019, Lei Federal n. 6.858/80[2] regulamentada pelo Decreto n. 85.845/81, cujos trechos colacionamos a seguir:

(...)

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Lei Complementar n. 1.023/20193 excepciona essa regra, permitindo o pagamento de indenização de férias e de licença prêmio aos dependentes do servidor falecido:

Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

A previsão do art. 666 do CPC/15 segue a mesma linha: "Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".

A Lei n. 6.858/80, por sua vez, dispõe sobre procedimentos simplificado para recebimento de créditos devidos pela Administração Pública a servidores não pagos em vida ao titular. Delimita, para tanto, que os dependentes estejam habilitados perante a Previdência Social. Confira-se:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. (...)

Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, os saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Regulamentada pelo Decreto 85.845/81:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I – quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II – quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Território, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

Parágrafo Único. Da declaração constarão, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido.

Art. 3º À vista da apresentação da declaração de que trata o artigo 2º, o pagamento das quantias devidas serão feito aos dependentes do falecido pelo empregador, repartição, entidade, órgão ou unidade civil ou militar, estabelecimento bancário, fundo de participação ou, em geral, por pessoa física ou jurídica, quem caiba efetuar o pagamento.

(...)

Assim sendo, a interpretação literal do art. 1º da Lei n. 6.858/80 e Decreto 85.845/81 c/c art. 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019, poderia levar a conclusão temerária de que o pagamento é devido somente ao dependente habilitado junto ao IPERON.

Observa-se, no entanto, que essa conclusão redundaria em violação ao direito fundamental de herança estampado no art. 5º, XXX, CR/88, e a competência privativa da União prevista no art. 22, I da CF, para legislar sobre matéria de Direito Civil, aqui incluído, o direito de herança e a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil/2002.

Sobre essa hipótese, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 442/2003-Plenário destacou que a Administração deve ter cautela quanto ao pagamento de valores retroativos devidos a servidor público, não recebidos em vida pelo respectivo titular, devendo, no caso, observar as regras da legislação sucessória. O trecho do voto é o seguinte:

“A cautela se impõe, portanto, no caso vertente, devendo a Administração tomar cuidado redobrado na execução dos ditos pagamentos, para que não haja prejuízo ao erário. Pois herdeiros legítimos (como, por exemplo, filho adulto) podem não ser dependentes do instituidor na pensão civil, e deixarão então de receber quantias às vezes vultosas se for aplicada referida Lei 6.858/1980, com ampla possibilidade de a União vir a responder a ações judiciais desnecessárias, pois podem ser evitadas com pronunciamento do Judiciário em sede de inventário, conforme previsão constante no ordenamento jurídico.

A ementa fixada:

Os valores retroativos devidos a servidor público, não recebidos em vida pelo respectivo titular em virtude de seu reconhecimento ter ocorrido a destempo, serão pagos segundo a legislação sucessória ordinária, devendo os pagamentos correntes ser feitos consoante o disposto na Lei 6.858/1980. (Acórdão 442/2003-Plenário, Data da sessão 30/04/2003, Relator HUMBERTO GUIMARÃES SOUT)

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a fórmula concebida pela Lei 6.858/80, para fixar que créditos não recebidos em vida pelo seu titular, devem ser incluídos e rateados entre os herdeiros, sejam eles dependentes ou não. Vejamos:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MORTE DO RECLAMANTE.

I – Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, independentemente de serem definidos como dependentes nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80.

II – O valor a que faz jus o obreiro, reconhecido em Reclamação Trabalhista, é patrimônio que, com sua morte, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, como se entender de direito.

Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo da Vara de Sucessões e Registros Públicos. (Processo CC 108166/PE CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0192876-5, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/04/2010, Data da Publicação/Fonte, DJe 30/04/2010, RIOBTP vol. 252 p. 117, RIOBTP vol. 253 p. 104)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes. 2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação, nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1155832/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 15/08/2014).

INVENTÁRIO E PARTILHA. VERBAS TRABALHISTAS RELACIONADAS COM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS JÁ AJUIZADAS. LEGITIMIDADE DO HERDEIRO MAIOR.

1. O herdeiro maior tem legitimidade para impugnar a partilha no tocante às verbas trabalhistas relacionadas com as reclamações trabalhistas já ajuizadas, afastando-se, quanto a estas, o disposto no art. 1º da Lei 6.858/80. Precedentes.

2. Agravo interno não provido. (Processo AgInt no AREsp 1561551 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0235589-9, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), QUARTA TURMA, Data do Julgamento 22/06/2020, Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2020)

A melhor interpretação da Lei n.6.858/80, portanto, deve ser no sentido de estabelecer diretrizes procedimentais facilitadoras ao recebimento de determinados valores, sem excluir, contudo, direitos dos herdeiros nos termos da lei civil.

Ademais, a PGETC fundamenta e conclui:

(...) é possível a realização de pagamento de verba salarial rescisória em razão do falecimento de servidor público aos seus herdeiros, inclusive, pela via administrativa, desde que observadas as regras de direito sucessório previstas no Código Civil.

(...)

Nesse cenário, considerando que todas as cautelas foram tomadas pela Administração do TCE/RO, bem como por se tratar de valor módico de R\$ 9.526, 97 (nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) (ID 0272155), o qual será dividido com quotas iguais entre os herdeiros, entende-se que o pagamento administrativo se amolda ao processo simplificado previsto na Lei n. 6.858/80 e Decreto 85.845/81, c/c o art. 666 do CPP/15.

O pagamento, contudo, deve ser realizado de imediato somente aos herdeiros maiores de 18 anos, quais sejam: Anna Bhelém Barros Ferreira Borges; Bharbara Bheatriz de Souza Santos; Laryssa Kansul Albuquerque dos Santos e Nivaldo Marques Santos Júnior, já que o § 1º do art. 1º da Lei n. 6.858/80 prevê regra específica aos menores de 18 anos, conforme detalharemos a seguir.

Acerca do pagamento ao herdeiro Ângelo Rafael de Oliveira Santos, com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei n. 6.858/80 e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a PGETC manifesta:

(...) não é possível o pagamento, por representação, conforme requerimento formulado pela genitora Luciana Rocha de Oliveira, juntado ao ID 0263004, já que depende de autorização judicial, na forma do § 1º da Lei n. 6.858/80.

Consequentemente, o pagamento da quota pertencente ao menor Ângelo Rafael de Oliveira Santos deverá ser depositado em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, ou eventual comprovação de emancipação aos 16 (dezesseis) anos.

É de se observar, portanto, que o pagamento das verbas rescisórias devidas aos herdeiros do servidor falecido Nivaldo Marques Santos deverá ser procedido em 5 (cinco) quotas partes iguais, sendo que, o pagamento para o herdeiro menor de 18 (dezoito) anos deverá ser feito em caderneta de poupança, conforme orientação a PGETC.

Importante constar que a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos – CAAD, já se manifestou favoravelmente ao pagamento dos valores constantes do Demonstrativo de Cálculos n. 34/2021/DIAP (0272155), conforme consta do Parecer Técnico n. 0272755/2021/CAAD/TC. Todavia, considerando que o Demonstrativo de Cálculos n. 34/2021/DIAP (0272155) foi elaborado em fevereiro do corrente ano, necessário que os valores sejam devidamente atualizados pela DIAP.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, elemento de despesa (3.1.90.93), conforme Demonstrativo da Despesa (0340412).

Ante todo o exposto, e utilizando-se como fundamentos o Despacho SGA 0319030/2021, a Informação n. 93/2021/PGETC (0333199), e artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016 AUTORIZO o pagamento dos valores relativos às verbas rescisórias em razão do falecimento do ex-servidor Nivaldo Marques Santos a serem pagas em 5 (cinco) quotas-partes iguais a serem pagas:

I) De forma imediata através de depósito nas contas bancárias informadas no Requerimento Geral (0263004) aos seguintes herdeiros (devendo a Segesp solicitar, se for o caso, dados bancários atualizados):

a) Anna Bhelém Barros Ferreira Borges;

b) Bharbara Bheatriz de Souza Santos;

c) Laryssa Kansul Albuquerque dos Santos; e

d) Nivaldo Marques Santos Júnior.

II) Ao herdeiro Ângelo Rafael de Oliveira Santos o pagamento da quota-parte a que faz jus está condicionada a apresentação, por sua genitora Luciana Rocha de Oliveira, de dados bancários relativos a caderneta de poupança em nome do herdeiro, estando os interessados notificados através da publicação desta Decisão a informar a esta Corte de Contas dados bancários necessários à efetivação do pagamento;

III) Deverá a Segesp:

III.I – proceder à atualização dos valores relativos às verbas rescisórias constantes do Demonstrativo de Cálculos n. 34/2021/DIAP (0272155) antes de efetuar os pagamentos aos herdeiros;

III.II – adotar as medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o conseqüente recolhimento dos tributos devidos.

IV) Determino à Assistência Administrativa da SGA que dê ciência da presente decisão aos interessados.

V) Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 05/10/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Agravo de Instrumento, Processo n. 0803877-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de Julgamento: 11/11/2020.

[2] Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 349, de 28 de setembro de 2021.

Exonera servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005793/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora RUBIA BASILICHI MELCHIADES, cadastro n. 990548, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 216 de 14.6.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2371 ano XI de 16.6.2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 356, de 01 de outubro de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor AILTON FERREIRA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 213, para, nos dias 8, 11 e 13.10.2021, substituir o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de licença eleitoral do titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 357, de 01 de outubro de 2021.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o processo SEI n. 009754/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Técnica Administrativa, cadastro n. 255, para, no período de 5 a 8 e no dia 11.10.2021, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Analista Administrativo, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Contabilidade, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de licença eleitoral do titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração
